



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RES 89 2019

PROCESSO Nº: 1/2351/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201612638

RECORRENTE: JP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA -23/04/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O CONTRIBUINTE É SUBTITUTO TRIBUTÁRIO E AS MERCADORIAS DESTA OPERAÇÃO O IMPOSTO JÁ RECOLHIDO POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2013 E 2015 E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NOS DOC. FISCAIS EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO, RESULTANDO EM MULTA , CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ARTIGO INFRIGIDO 157 E 158 DEC. 24.569/97 RICMS. PENALIDADE ART.126, DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI 13.418/2003.

PALAVRA CHAVE: REGIME POR SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APOSIÇÃO SELO FISCAL . ART.126 Lei 12.670/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/2003 PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“ AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHO SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF NOS EXERCÍCIOS DE 2012/2013 E 2015 E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DO SELO FISCAL DE TRANSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO, RESULTANDO MULTA DE R\$ 9.853,58(NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR ANEXA.”

O Agente Fiscal considerou que foi infringido o Art. 157 e 158 do Dec. 24.569/97, indicando como penalidade a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e: Nas informações complementares relata o fiscal que:

“ Foi emitido um Termo de Intimação em 12/01/2016, para realizar a ação fiscal plena, referente ao período de 2012 a 2015, o qual foi solicitado a documentação para dar início a fiscalização.

Através do banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Fazenda Estadual e do Sistema COMETA E SITRAM, que armazena as informações referentes aos Selos de Trânsito de Mercadorias, foram identificadas Notas Fiscais Eletrônicas- NFe's, destinadas à autuada, relativas a operações de aquisições interestaduais, não foram localizados nos Sistemas acima mencionados.

Foi solicitado a Autuada que apresentasse as notas fiscais, objeto deste Auto, dentre outras, a comprovação da aposição do Selo Fiscal ou que justificasse a ausência da selagem das referidas notas.

O Senhor Auditor, dentre das sua atribuição, aplicou a penalidade no que se refere o Art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003, por a recorrente infringiu o Art. 157 e 158 do Decreto 24.569/97.

Conforme Informações Complementares a Autuada solicitou um pedido de prorrogação, e que, ainda assim, não comprovou a selagem das Notas Fiscais e não justificou a falta do Selo Fiscal, quando poderia ter providenciado, mesmo após a passagem por a um Posto Fiscal, como prescreve o art.158 do Decreto 24.569/97 do Regulamento do ICMS do Ceará, *in verbis*:

Art. 158 . “O Selo fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 3º. No caso do §1º, quando inexistir órgão do fisco estadual, o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Após levantamento de Notas Fiscais destinadas ao Contribuinte Não Seladas de 9(nove) documentos fiscais, objeto desta autuação, que o valor das operações totalizam o montante de R\$ 98.535,76(noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Nas operações a que se refere este Auto, as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo o imposto foi anteriormente recolhido, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada a penalidade aplicável o caso em questão, está prevista na Lei 12.670/96, em seu artigo 126 em consonância com as alterações implementadas pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 126. “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Diante do exposto, ao infringir o art.157 e 158 do Decreto 24.569/97, do regulamento do ICMS –CE, foi aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei n º 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XV da Lei 13.418/03 , resultando em **Multa, no valor de R\$ 9.853,58(nove mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos).**

DEMONSTRATIVO

MONTANTE	R\$	98.535,76
MULTA 10%	R\$	9.853,58.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que:

Alega que as operações a que se refere o Auto, as operações em destaque, encontra – se devidamente registradas e com o tributo devidamente pago pelo contribuinte dentro da sua regularidade.

Ressalta que o selo de trânsito tem como única função a comprovação da operação, o que não se faz de forma absoluta com a passagem pelo posto fiscal, e que tal fato é determinado na Norma de Execução n ° 2/1997 que permite a selagem de notas fiscais após a entrada da mercadoria no Estado, exigindo apenas que comprove a realização da operação, conforme se observa da leitura do art. 3º, *in verbis*:

“ Art. 3º. Para comprovação das operações de entrada neste Estado, o contribuinte deverá apresentar, pelo menos, um dos documentos abaixo, conforme o caso:

I – Conhecimento de Transporte e/ou Manifesto de Carga devidamente visado por Posto Fiscal deste Estado;

II – declaração de compra do destinatário;

IV- comprovante regular do pagamento;

V- Documento de Arrecadação – DAE- e/ou Guia Nacional de Recolhimento – GNR”.

Assim sendo, o Contribuinte apresentou ao Fisco, no Livro de Entrada de Mercadorias, o Conhecimento de Transporte de Mercadoria, apresentando portanto, o primeiro item, do artigo acima citado, cumprindo uma das condições que atenda a obrigação tributária, pede seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

Caso esta Assessoria Tributária, não acate o pedido da Recorrente, solicita que por as mercadorias são todas tributadas por substituição tributária, requer que seja alterada a tipificação apontada do *caput* do art. 126 , para o parágrafo único, da Lei d o ICMS , reduzindo o valor da penalidade de 10%(dez por cento), para 1%(um por cento) do valor da operação, isto posto que as notas fiscais em destaque forma devidamente escrituradas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário tempestivo, pugnando pelo acolhimento reconhecendo nos termos da Norma de Execução n.º 02/1997, a inexistência de qualquer infração ante à comprovação, pela escrituração fiscal da ocorrência da operação e, caso não seja acolhido, pede que por força do princípio da eventualidade, requer que, nos termos 126 §único da Lei do ICMS, a penalidade seja tipificada no §único e não no *caput*, em razão da escrituração das notas fiscais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Contribuinte e não providenciou a aposição do Selo Fiscal exigido pela Legislação, resultando multa no valor de **R\$ 9.853,58(nove mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos)**, conforme informações complementares anexa.

O Agente Fiscal aponta como penalidade o Artigo 126, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017.

A empresa autuada interpôs defesa, alegando que não houve infração, por entender que para a devida comprovação da obrigação tributária o contribuinte deve apresentar um dos documentos previstos no art.3º da Norma de Execução n.º 2/1997; A autuada apresentou o Conhecimento de Transporte das operações e informou no Livro de Entrada de Mercadorias, neste caso a obrigação tributária em questão teria sido cumprida.

Em se tratando de reconhecer o pedido anterior, “requer que seja alterada a tipificação apontada do *caput* do art. 126, para seu parágrafo único, da Lei do ICMS reduzindo-se o valor da penalidade de 10% para 1% do valor da operação, posto que as notas fiscais em destaque foi devidamente escriturada”.

A Julgadora Singular, esclarece que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e foram suficientes para embasar a decisão monocrática, dando prevalência às provas e aos fundamentos legais que levaram a efetiva formação de seu convencimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerando que o selo fiscal de trânsito foi instituído pela Lei n.º 11.961/1992, tem por finalidade controlar o fluxo de entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará, comprovando a efetividade da operação. A obrigatoriedade da sua aposição no RICMS/CE, que estabelecem o seguinte:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória econômica na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3º. No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade do município mais próximo.

Considerando, que a nota fiscal eletrônica é uma operação conhecida antecipadamente pelo fisco, a Julgadora, suscita que surgiu a falsa idéia de que os documentos fiscais não mais precisariam receber o selo fiscal de trânsito já que o controle sobre a operação estaria garantido.

Ressalta ainda que, embora o Fisco tenha conhecimento das informações sobre a operação, é na selagem das notas fiscais que o agente do fisco confere a compatibilidade de tais informações com a operação efetivamente realizada, efetuando caso encontre necessidade de fazer a cobrança do ICMS antecipado e/ou ICMS devido por substituição tributária. Portanto a obrigação de selar o documento fiscal não foi dispensada com a nota fiscal eletrônica, como sendo imprescindível a sua apresentação (DANFE) para a selagem.

Destaca a Instrução Normativa n.º 14/2007 que instituiu em seu artigo 1º o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

Desta feita, conforme legislação transcrita acima, a Julgadora Singular, reafirma a obrigatoriedade da obrigação, de que trata o referido Auto, peça inicial deste processo.

Não reconhece a Sra. Julgadora o recurso interposto pela Autuada em que ao apresentar os Conhecimentos de Transporte e da escrituração das operações, objeto deste Auto de Infração, suprem a obrigação tributária.

A selagem das operações oriundas de operações de entradas de mercadorias de outros Estados da Federação é obrigatória, e que, o não cumprimento da legislação prevista, resulta em sanção pela conduta infratora, sendo a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Considerando que não seja acatado o pleito anterior, o contribuinte requer a penalidade seja tipificada no §único e não no caput do art.126 da lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, que trata de atenuar a penalidade, quando os documentos não selados, Mas que estejam regularmente escriturados nos livros fiscais ou transmitidos na EFD- Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo.

Analisando o sistema SPED FISCAL, a Julgadora verificou que das 9(nove) notas constantes do Auto de Infração, 05(cinco) notas estavam escrituradas, sendo que 04(quatro) notas não estavam escrituradas, comprovadas através da EFD- Escrituração Fiscal Digital, transmitidas pela empresa autuada.

Diante das informações apresentadas e conferidas, considera a Julgadora Singular **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a escrituração de 05(cinco) notas fiscais constantes do presente auto de infração, aplicando para as mesmas penalidade constante no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/1996, com alterações através da Lei n ° 16.258/2017. Para as demais 04(quatro) notas que não foram escrituradas, deve aplicar a penalidade pela fiscalização, prevista no caput do art. 126 da Lei n ° 12.670/1996, com as alterações da Lei n ° 16.258/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO:

PERÍODO	VR DAS OPERAÇÕES R\$	VR MULTA R\$
Mar 2012	83.142,25	8.314,23(10%)
Total	83.142,25	8.314,23
Mar 2013	8.979,12	89,79(1%)
Ago 2013	5.189,01	51,89
Total	14.168,13	141,68
Mar 2015	1.225,38	12,25(1%)
Total	1.225,38	12,25
Total Geral 2012-2013 e 2015	98.535,76	8.468,16

A Julgadora Singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal , intimando a empresa autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual, conforme demonstrativo acima, o valor de R\$ **8.468,16(oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias , a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período , interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual em vigor.

Ressalta que, apesar de a presente decisão ser contrária , em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, não é cabível o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários, em atendimento ao disposto no Art. 104, § 3º , I, da Lei 15.614/2014.

O Contribuinte em sua defesa expõe que não houve infração às normas tributárias por entender que as operações destacadas no referido Auto, encontravam-se devidamente registradas em seus Livros Fiscais e recolhido tempestivamente o tributo pelo Contribuinte e que o selo tem como única função a comprovação da operação, o que não se faz de forma absoluta com a passagem pelo posto fiscal.

Alega o fato, o qual determina a Norma de Execução n º 2/1997 que permite a selagem de notas após a entrada da mercadoria no Estado, sendo-lhe exigido apenas que comprove a realização da operação, conforme se observa da leitura do art. 3º *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

“ Art. 3º. Para comprovação das operações de entrada neste Estado, o contribuinte deverá apresentar, pelo menos, um dos documentos abaixo, conforme o caso:

- I – Conhecimento de Transporte e/ou Manifesto de Carga devidamente visado por Posto Fiscal deste Estado;
- II – declaração de compra do destinatário;
- IV- comprovante regular do pagamento;
- V- Documento de Arrecadação – DAE- e/ou Guia Nacional de Recolhimento – GNR”.

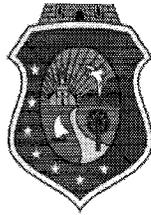
Considerando que para a devida comprovação da obrigação tributária o contribuinte deve apresentar pelo menos um dos documentos ao Fisco, tendo-o realizado através do primeiro item, ao informar no seu livro de entrada o conhecimento de transporte da mercadoria.

A autuada , com base nas razões acima descritas, requer que, acolhendo-se a presente impugnação seja reconhecida, nos Termos da Norma de Execução n º 02/1997 , a inexistência de qualquer infração ante à comprovação, pela escrituração fiscal da ocorrência da operação.

A relatora não acatou o pleito do contribuinte pela improcedência do auto de infração. Pela análise das peças que compõem os autos e dos argumentos apresentados no julgamento de 1ª instância, observa-se que a autuada deixou de apor o selo de trânsito fiscal, que tem exigência criado através da Lei 11.961/92 como obrigação acessória visando controlar a emissão e circulação dos documentos fiscais como forma de evitar ou mesmo minimizar a sonegação do imposto.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais tornou-se obrigatória a partir de 05 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas de interestaduais de mercadorias controladas através do Sistema Informatizado Cometa.

O documento não selado sem observância das exigências previstas na legislação era considerado inidôneo, conforme determinação expressa no artigo 4º *caput* da Lei 11.961/92.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Atualmente, o selo fiscal de transito continua como obrigação acessória, porém, sua ausência não caracteriza documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523/02.

Ressalta-se que, com base no art. 1º da Instrução Normativa nº 14/2007, foi instituído o selo fiscal de trânsito de natureza virtual.

O argumento da autuada *caput* de que comprovou a obrigação tributária ao informar em seu livro fiscal de entrada de conhecimento de transporte da mercadoria e que por esse motivo, não há qualquer existência de infração, não procede, visto que a selagem de documentos fiscais na entrada interestadual de mercadorias, é obrigatória.

Diante do exposto, comprovado o ilícito fiscal e que com base nos argumentos apresentados, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com na infração ao disposto nos arts. 157; 158; 261;267;276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e art.1º da IN 14/2007.

Tendo em vista a escrituração de 05(cinco) notas fiscais constantes do presente auto de infração, aplicou-se a penalidade prevista no parágrafo único do art.126 da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 16.258/2017.

Para as demais notas fiscais, foi mantida a penalidade prevista no *caput*, do art. 126 da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 16.258/2017.

Com a parcial procedência da ação fiscal a empresa foi autuada a recolher à Fazenda Publica Estadual o valor de R\$ **8.468,16**(oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DA MULTA

PERÍODO	VR DAS OPERAÇÕES R\$	VR MULTA R\$
Mar 2012	83.142,25	8.314,23(10%)
Total	83.142,25	8.314,23
Mar 2013	8.979,12	89,79(1%)
Ago 2013	5.189,01	51,89
Total	14.168,13	141,68
Mar 2015	1.225,38	12,25(1%)
Total	1.225,38	12,25
Total Geral 2012-2013 e 2015	98.535,76	8.468,16

É o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal não considerou que as 09(nove) Notas Fiscais, objeto deste Auto de Infração, 05(cinco) notas haviam sido escrituradas e 04(quatro) notas não haviam sido escrituradas..

Em discussão, após relato do Auto, o Douto Procurador, se manifestou contrária a condição das notas que foram escrituradas e as notas que não foram escrituradas, não concordando com a Conselheira Relatora.

Considerando ainda que, o agente fiscal aplicou a multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 apenando o contribuinte lançando a multa de 10%(dez por cento), sem considerar que dos 09(nove) documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, 05(cinco) encontravam-se escriturados no Livro de Entrada de Conhecimento de Transporte.

Considerando, que a Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela parcial procedência, aplicando a penalidade para as notas escrituradas no §único do art. 126 da Lei 12.670/96, reduzindo a multa no valor de R\$ **9.853,58(nove mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos)**, para R\$ **8.468,16(oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)**, conforme demonstrativo acima, foram votos vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati, que limitaram o valor do crédito tributário exigível ao montante lançado no auto de infração.

Conclui que a Impugnante foi autuada por uma exigência ilegal, em *strictu sensu*, confirma a decisão da relatora em 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**

A Relatora Conselheira, Jucileide Maria Silva Nogueira votaram pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do julgamento singular e do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira.

Diante do exposto, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, por maioria de votos, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JP IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 2ª instância do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade sugerida no Auto de Infração para a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, limitando o valor do crédito tributário exigível ao montante lançado no auto de infração, dada a impossibilidade de majoração do mesmo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente. Estiveram presentes para apresentação e sustentação oral os representante legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira.

CÁLCULO:

DEMONSTRATIVO DA MULTA

PERÍODO	VR DAS OPERAÇÕES R\$	VR MULTA R\$
Mar 2012	83.142,25	8.314,23(10%)
Total	83.142,25	8.314,23
Mar 2013	8.979,12	89,79(1%)
Ago 2013	5.189,01	51,89
Total	14.168,13	141,68
Mar 2015	1.225,38	12,25(1%)
Total	1.225,38	12,25
Total Geral 2012-2013 e 2015	98.535,76	8.468,16



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de
2019.


Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade

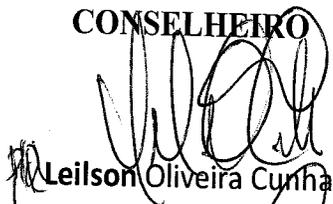
PROCURADOR DO ESTADO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim

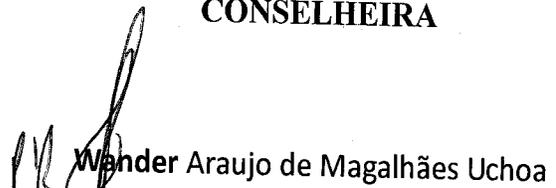
CONSELHEIRO


Lucileide Maria Silva Nogueira

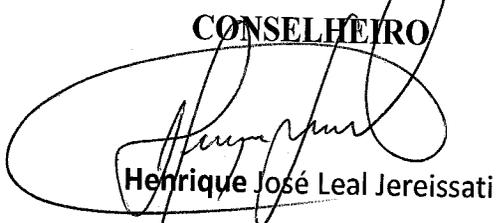
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Wander Araujo de Magalhães Uchoa

CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati

CONSELHEIRO


José Alexandre Goiana de Andrade

CONSELHEIRO